ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020/CPP/ALE-RO**

INTERESSADOS: **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e I.R.KRAMER ENGENHARIA-ME.**

PROCESSO Nº: 00825/2019-29

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO DA SEDE DA ALE/RO, a pedido da Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR, para atender à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Aos **(17) dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 10h00min horas**, na sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, sito à Av. Farquar, 2562 – Bairro Olaria, nesta cidade, reuniu-se a **Comissão Permanente de Pregão - CPP**, nomeada pelo **ATO Nº 0371/2020-SRH/P/ALE**, para proceder ao exame do recurso administrativo e das Contrarrazões interpostos tempestivamente pelas empresas.

Cumpre esclarecer que a licitação se encontra "suspensa" em razão do recurso interposto pela empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e pelas Contrarrazões apresentadas pela empresa I.R.KRAMER ENGENHARIA-ME.

Antes de adentrar no mérito, vale dar destaque aos artigos 3° e 41 da Lei Federal 8666/93, que assim estabelecem:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
>
> "Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

> "A vinculação ao edital é principio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do

procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e licitação, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

- ✓ Recurso recebido em 07/08/20.

inconformada com sua desclassificação no processo supracitado, interpôs Recurso Administrativo pugnando pela reforma da decisão no sentido de habilita-la.

Alega a recorrente que "a empresa I. R. KRAMER EIRELI, também licitante, manifestou-se via mensagem ao pregoeiro alegando que os Atestados apresentados não estariam de acordo com o item 10.1.4, "d" e "e", do Edital, e que o serviço de "combate a incêndio" só consta em um dos Atestados encaminhados, a saber o emitido pela empresa ROVARI, mas que não consta o serviço na CAT correspondente. Ainda, continuou as alegações afirmando que o Atestado emitido pela ROVARI não pode ser aceito, isso porque a citada empresa tem sócio em comum com esta MAROK".

Alega ainda que:

> A decisão em comento, a qual não está acompanhada de parecer de profissional da área técnica ou diligência que confirme as alegações, conforme comunicações no sistema, expõe que esta empresa não teria cumprido a contento com a qualificação técnica, especificamente quanto ao subitem 10.1.4 "d" e "e".

Defende que "o Atestado emitido pela ROVARI comprova a execução de sistema de combate a incêndio" e que o mesmo "está selado pelo CREA, o qual verificou a execução dos serviços."

Segue afirmando:

> [...] que o Edital é muito específico ao definir o objeto, o qual trata de SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO.
>
> [...] na CAT 00019769, que acompanha o Atestado CT.GTO.459.2017, emitido pela Santo Antônio Energia S.A, consta o serviço de "Instalações de Incêncio". [*sic*]
>
> [...] tanto em Atestado consta "*Comprovação de que a empresa licitante é **detentora de atestado de capacidade técnica de execução de sistemas similares** ao especificado no projeto*" atendendo, portanto, ao subitem 10.1.4 "d" que trata da qualificação técnico-operacional, quanto em CAT apresentada consta comprovação do profissional de "***execução de serviços similares***", por meio de CAT emitida pelo CREA, cumprindo a exigência do subitem 10.1.4 "e" que trata da qualificação técnico-profissional.

> [...] apresentamos os atestados da forma exigida pela Comissão.
>
> [...] tais documentos foram apresentados em conjunto e com selo de vinculação do CREA.
>
> Outro ponto apontado pelo pregoeiro trata da alegação de que o Atestado emitido pela empresa Rovari não pode ser aceito por ter sócio em comum com esta licitante.
>
> Primeiramente convém explanar que o Atestado foi emitido em novembro de 2016, registrado no CREA e com emissão da CAT em dezembro do mesmo ano, data em que a sócia em comum, a Sra. Caritiana Brzezinschi, não fazia parte do quadro desta empresa MAROK.
>
> Posteriormente, em 2019, a empresária, ora sócia desta empresa, propôs participação e foi admitida para o quadro societário por meio da 7ª alteração contratual (em anexo). E quanto a isso não há qualquer impedimento legal e nem sequer vedação editalícia.
>
> Veja que em momento algum o Edital menciona que os atestados de capacidade técnica não poderiam ser apresentados por empresas do mesmo "grupo empresarial".
>
> Neste sentido, por ausência de vedação em Lei e por ausência de manifestação em Edital, que vincula as partes, acerca da situação em tela, é equivocada a interpretação de que os atestados não podem ser aceitos, uma vez que não há essa condição expressa.
>
> [...] rogamos pela procedência do presente Recurso, consequentemente com a anulação do ato que desclassificou esta empresa MAROK.

Por fim requer:

> a) Seja este recurso recebido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e provido, almejando a reforma da decisão;
>
> b) Amparada nas razões recursais, requer a reforma da decisão que inabilitou esta empresa MAROK no processo licitatório, pugnando por sua habilitação, visto que cumpriu as exigências de habilitação do Edital;
>
> c) Caso essa Comissão não reconsidere sua decisão, o que não se espera, que este recurso seja direcionado à autoridade superior.

II – DAS CONTRARRAZÕES

I.R.KRAMER ENGENHARIA-ME

- ✓ Contrarrazões recebida em 11/08/2020

A empresa apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA com as seguintes alegações:

> [...] a empresa desclassificada insiste em ferir o Princípio da Isonomia, tendo em vista que, a sua desclassificação se deu por motivos fundamentados. A empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **ROVARI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – Razão Social: MAROK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, onde consta em seu quadro de Sócios a Sra. Caritiana Brzezinshi. Pode se verificar ainda que, a mesma pertence ao quadro de Sócios da Empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA (Empresa desclassificada)
>
> ...

É nítido que a Empresa MAROK está ferindo o Princípio da Isonomia, pois a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes **a igualdade de condições**. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93. **Grifo nosso.**

...

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Pode-se verificar ainda que, no Contrato Social da empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, não restam dúvidas e é bem claro, onde o Sócio Proprietário da empresa MAROK, RICARDO MOREIRA DOS SANTOS e a Sócia CARITIANA BRZEZINSHI, **ambos residem no mesmo endereço**

...

2.2 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O ITEM 10.1.4 "d" e "e" do EDITAL Como já é de conhecimento deste ente administrativo, o Edital de licitação depois de publicado torna-se lei, vinculando tanto os particulares como a própria Administração Pública. Pois bem, o Item 10.1.4 "d" e "e", do Edital Pregão Eletrônico nº. 035/2020, é bem claro ao dispor:

10.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Item 10.1.4 "d" e "e":

d) Comprovação de que a empresa licitante é detentora de atestado de capacidade técnica de execução de **sistemas similares ao especificado no projeto**. **Grifo nosso.**

e) O(s) atestado(s) do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela execução de serviços similares deve(m) ser vistado(s) pelo CREA e entregue(s) fazendo-se acompanhar do respectivo Certificado de Acervo Técnico - CAT.

[...] ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, é inequívoco que não há execução de serviços similar ao solicitado no Edital, ou seja, não houve cumprimento do item supra mencionado do Edital, razão pela qual, foi imperativo que a empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, fosse inabilitada.

Observa-se que, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ROVARI, não atende ao solicitado no Edital, pois há somente em sua especificação o item "combate a incêndio", **NÃO** sendo suficiente para atender o mínimo da execução do plano de emergência contra incêndio e pânico. Outro fato que merece ser exposto, é que não consta na CAT nº 00017645 emitida pelo CREA RO, a especificação do item "combate a incêndio", onde o Edital é claro em sua exigência, a apresentação do: O(s) atestado(s) do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela execução de serviços similares deve(m) ser vistado (s) pelo CREA e entregue(s) **fazendo-se acompanhar do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT.** **Grifo nosso.**

[...] MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA alega ainda que, em sua Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº: 00019769, consta a execução de "instalações de incêndio", onde pode-se observar também que **NÃO** é o suficiente para atender o mínimo da execução do plano de emergência contra incêndio e pânico. Nota-se ainda que a CAT nº: 00019769, **NÃO** está

acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e atestado pela empresa SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, refere-se à CAT Nº 000019762, sendo assim objeto distinto do Certame licitatório em tela...

[...] no Projeto Básico Anexo do Edital de Licitação nº 035/2020 ALE/RO, consta nitidamente a exigência da especificação técnica para execução da ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO DA SEDE DA ALE/RO, portanto as alegações da empresa recorrente não podem prosperar, pois a mesma NÃO atende as exigências mínimas no que se refere à execução do sistema exigido, ou seja, NÃO possui Certidão de Acervo Técnico conforme solicitado no Edital.

4 - DO PEDIDO

Senhor Pregoeiro receba e acolha as Contrarrazões do Recurso Administrativo, continuando declarada DESCLASSIFICADA a proposta da empresa MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL, e, por fim, ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado da Licitação, em favor da melhor classificada a empresa I.R. KRAMER EIRELI., ATESTANDO-A COMO VENCEDORA DO CERTAME.

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, para ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONÔNIA – ALE/RO, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a classificação da recorrente, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora contra razoada, o que não se espera, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Primeiramente, vale ressaltar que o procedimento licitatório não deve se revestir de mera formalidade burocrática, onde se atenta apenas aos preceitos legais, antes, se deve fundamentar em princípios maiores buscando sempre o interesse da Administração.

Não obstante os argumentos levantados pela empresa **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, verifico que não fora trazido aos autos nenhum fato novo probatório que viesse a justificar a reforma da **decisão proferida no dia 04/08/20, às 09:26h**, razão pela qual este Pregoeiro **ratifica e mantém a decisão proferida no certame**, decorrente da desclassificação da proposta da recorrente.

Assim sendo, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para **ratificação** ou **reforma da decisão**.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO